

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8º REGIÃO.

Edital pregão eletrônico nº 008/2014

FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.801.745/0001-93, com sede a Rua Duque de Caxias, nº 191 – São Francisco – Curitiba –PR – Cep 80.510-040, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos (Procuração em anexo), com fundamento no artigo 18, do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 24.07.2014 (quinta - feira), e hoje é dia 21.07.2014 (quarta - feira), portanto, mais de 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 18, *caput*, do Decreto n.º 5.450/2005, como segue: “**Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram amparo legal no artigo 5º do Decreto 5.450/2005, *in verbis*:

*“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e **proporcionalidade**.”* (grifos nossos)

Observa-se ainda, o contido no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrito conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, [...].”* (grifos nossos)

Cabe ressaltar ainda, que na formação das propostas, os licitantes deverão observar o constante no § 3º, do art. 44 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“§ 3.º **não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos***

encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, [...]” (grifos nossos)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a afronta dos referidos princípios, pois o edital convocatório deve preservar dentre outros, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

a) Do comprovante de recolhimento de contribuição sindical

Segundo o artigo 607 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova de quitação das Contribuições Sindicais é documento essencial para as concorrências públicas, *in verbis*:

“Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.”

Por consequência, o presente edital deve ser reformado, incluindo nas exigências relativas à habilitação, a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral, prevista no artigo 607 da CLT.

b) Da convenção coletiva da categoria profissional

A Convenção Coletiva da categoria profissional objeto de contratação no presente certame, traz dentre outras cláusulas, a previsão dos seguintes recolhimentos e obrigações a serem realizados pelos empregadores:

- Plano de Apoio Familiar
- Plano de Saúde
- Fundo de Formação Profissional
- Planilha de Custos

Senão, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas contribuirão para o custeio da Assistência Médica de seus empregados, prestada pelos sindicatos profissionais, na forma dos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão ao sindicato profissional respectivo o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado, responsabilizando-se o sindicato a prestar assistência constituída por consultas médicas, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados aos sindicatos profissionais, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO As empresas pagarão com o expreso consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à FEACONSPAR FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, ou a organização gestora especializada por ela indicada, através de guia própria, o valor de R\$ 13,00 (treze reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a FEACONSPAR, diretamente ou através da organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser

considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, mantida pela Federação dos Empregados em Asseio e Conservação do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 13,00 (treze reais), por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

Destaca-se a cláusula 44ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que dispõe sobre as planilhas de custo para contratação dos serviços de limpeza e conservação, tanto na esfera privada, como na esfera pública, principalmente, vislumbra-se:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANILHA DE CUSTOS. O Ministério do Trabalho e Emprego, através de sua Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, conforme Portaria nº 37/2004, publicada no DOU. De 11.05.2004, mantém a Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibiliza a planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho, que envolvem empregados e empresas de asseio e conservação no Estado do Paraná. Assim, todas e quaisquer contratações de serviços, sejam públicas ou privadas, deverão observar a metodologia e os custos mínimos legais fixados pelo órgão referido na Portaria 37/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vale ressaltar, que a Administração possui o dever de fiscalização das obrigações contratuais objeto do certame, conforme aponta o inciso V do enunciado n.º 331 do TST, *in verbis*:

“V – os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei

nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.”

Observa-se que caso a Administração seja negligente na fiscalização do contrato, deverá responder subsidiariamente as obrigações trabalhistas, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹, realiza as seguintes considerações:

“A Administração deverá estar atenta à ocorrência de qualquer irregularidade. Assim, por exemplo, imagine-se que o fiscal da administração Pública observa que alguns empregados do contrato não foram adequada e tempestivamente registrados para fins trabalhistas. Trata-se de infração extremamente grave, porque induz o risco de condenações futuras perante a Justiça do trabalho, que poderão ter seus efeitos estendidos à Administração.”

Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão 775/2007 do TCU, *in verbis*:

“A fixação de encargos sociais e trabalhistas, com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não constitui irregularidade, já que a Administração responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por tais encargos, caso o contratado não cumpra com os termos da referida convenção, conforme dispõem o art. 71 da lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331 do TST.”

Ainda, trecho de decisão do TRF (Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT), decorrente também de norma contida em convenção coletiva, **“exigir o cumprimento das normas da convenção coletiva de trabalho é uma forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamações trabalhistas.”**

Portanto, deve a Administração desde a formação do contrato, ou ainda, desde a disponibilização do instrumento convocatório, exercer a fiscalização, exigindo dos contratados o cumprimento das obrigações constantes do contrato de trabalho, em conjunto com as demais obrigações decorrentes da convenção coletiva de trabalho.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 941.

Assim, objetivando resguardar os direitos trabalhistas, bem como o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, e ainda, da efetiva fiscalização do contrato por parte da administração pública, pugna-se seja incluído no presente edital, a exigência de comprovação do pagamento das obrigações acima apontadas.

DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

- a) Que seja incluída no edital a exigência de apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical laboral (art. 607 da CLT);
- b) A inclusão no presente edital da exigência da comprovação do pagamento das obrigações pactuadas na convenção coletiva de trabalho, através da certidão de regularidade sindical, fornecida pelo sindicato do segmento objeto de contratação, bem como a observância das planilhas de custo ali elencadas.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Curitiba, 21 de Julho de 2014.

Raul D'Araujo Santos André Oliveira da Silva
OAB/PR nº 31.096 OAB/PR nº 63.571